CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ELEIÇÕES

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL

ÍNDICE

Introdução 4

I - A quem se dirigem as condutas vedadas? 6

II – O que se espera do agente público quando há período eleitoral? 7

III – Quais são as condutas vedadas? 8

1 - USO DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS 9
1.1 - USO DE BENS PÚBLICOS 9
1.2 - USO DE MATERIAIS E SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO 11
1.3 - DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL 12
2 - SERVIDORES 14
2.1 - CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PARA CAMPANHA ELEITORAL 14
2.2 - ALTERAÇÃO DE PESSOAL 15
2.3 - ALTERAÇÃO NA REMUNERAÇÃO 16
2.4 - AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL 17
3 - PROPAGANDA ELEITORAL 18
4 - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS 23
5 - PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO 24

Conclusão 25

Introdução

No mês de outubro de 2016 haverá nova eleição para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no Município de São Paulo, pelo que é chegada a hora de todos os agentes públicos se conscientizarem sobre seus direitos e obrigações no enfrentamento da nova eleição que se aproxima, seja antes, durante ou depois do período eleitoral.

Os candidatos aos cargos, agentes públicos ou não, disputarão eleição ou reeleição e poderão ser apoiados por agentes públicos ou particulares.

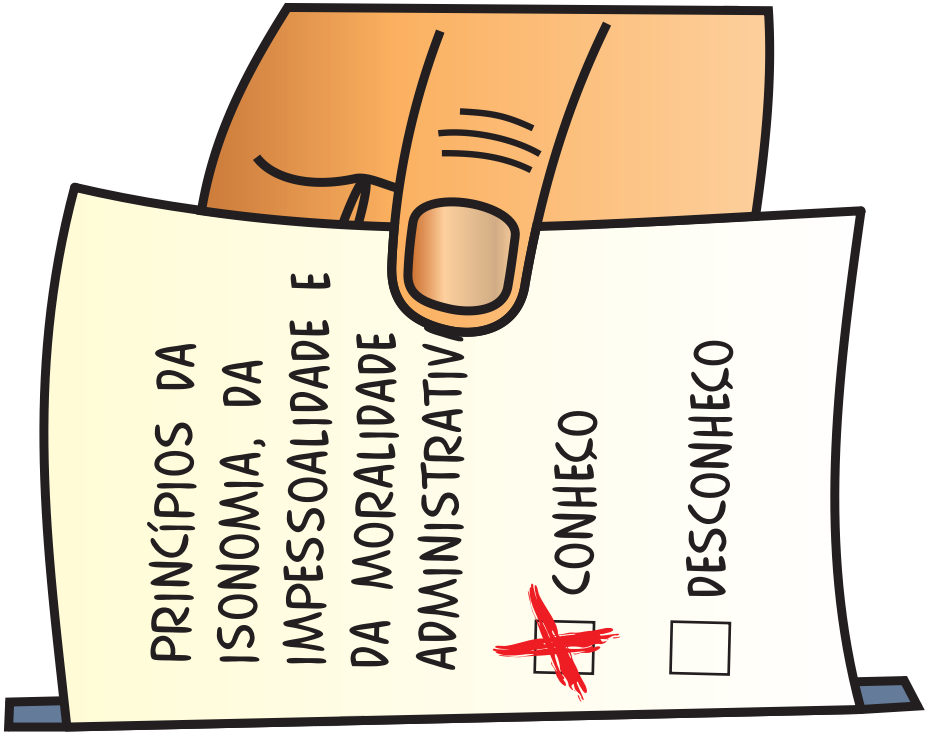

Seja qual for o caso, é necessário que haja desvinculação entre as figuras do candidato, do eleitor e do agente público. Afinal, não há dúvidas de que qualquer confusão entre estas figuras abre espaço para o uso da máquina administrativa em favor de um determinado candidato ou partido, o que presumidamente influencia sobremaneira no resultado das eleições diante da ausência de igualdade entre aqueles que concorrem à eleição; presunção esta que não depende de prova da geração de efeitos ou de danos para que seja reconhecida.

Por outro lado, embora o agente público possa ser candidato ou eleitor e seja vedado o uso tendencioso da máquina pública, é necessário mantê-la em pleno funcionamento para que não haja prejuízos à população, daí a previsão de uma série de condutas vedadas aos agentes públicos que estão elencadas na Lei Federal nº 9.504/97 e Resolução nº 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral; vedações estas que têm por finalidade zelar pela blindagem da máquina no período eleitoral.

Assim, devem os agentes públicos prezar pela efetivação dos Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa também nos períodos eleitorais, pelo que serve a presente cartilha para mais uma vez dar ciência quanto aos seus direitos e obrigações, bem como conclamar os agentes públicos a participarem da fiscalização da lisura das eleições que se aproximam.

I - A quem se dirigem as condutas vedadas?

Conforme o disposto no §1º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, as vedações se aplicam àqueles que "exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional".

Assim, para fins de aplicação das vedações, a lei considerou o conceito de agente público mais amplo possível, ou seja, abarcou desde os agentes políticos (por exemplo, Presidente da República, Ministros, Governadores, Prefeitos, Secretários, Deputados, Senadores, Vereadores) até os servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, conselheiros tutelares e empregados públicos. Mesmo os concessionários, delegados de função ou ofício, estagiários, gestores de negócios ou pessoas que mantêm alguma vinculação na prestação de serviços públicos, devem observar as vedações previstas em lei.

II – O que se espera do agente público quando há período eleitoral?

É livre a manifestação de pensamento, assim como há liberdade, de todo o cidadão, de manifestar-se politicamente. O eleitor, que também é agente público, pode, portanto, ter um ou vários candidatos, um ou vários partidos de sua preferência. Todavia, tais liberdades jamais poderão tomar vulto ou ser externadas por meio da posição que o agente público ocupa, da atividade que ele desempenha, ou ainda, por meio do uso da máquina pública, seja a que título for.

Assim, se o eleitor, que também ostenta a qualidade de agente público, deseja participar, por exemplo, de um debate, de uma manifestação, de uma reunião partidária, etc., poderá fazê-lo tão somente fora do seu horário de trabalho. Além disso, de modo algum poderá se valer do seu cargo, emprego ou função; ou fazer uso de bens ou serviços públicos em benefício do seu candidato ou partido quando do exercício de tais atividades.

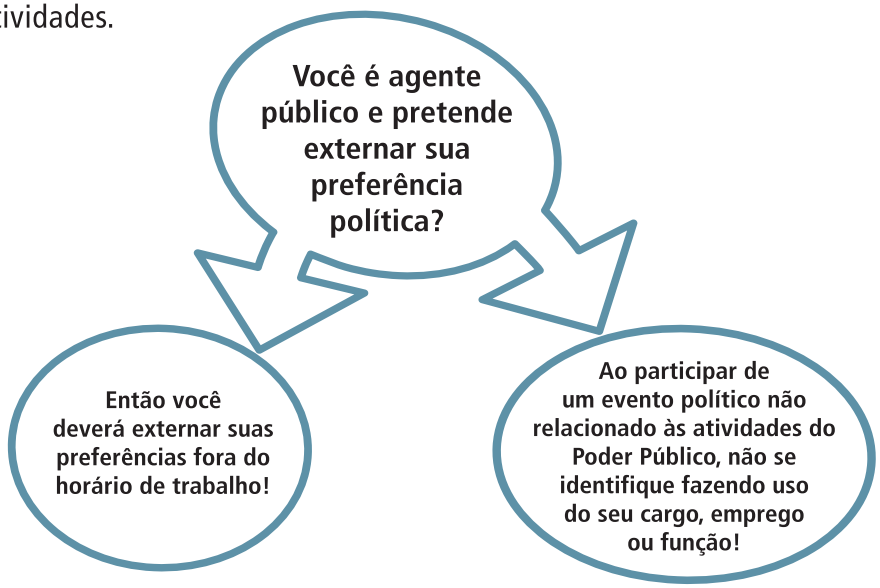

III – Quais são as condutas vedadas?

As condutas vedadas aos agentes públicos, que também podem caracterizar atos de improbidade administrativa, são as a seguir expostas

1 - USO DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

1.1. USO DE BENS PÚBLICOS

"ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária"

O inciso I do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 veda que o agente público, candidato ou não, ceda ou faça uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à máquina pública em prol de determinado candidato, partido ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária. Assim, por exemplo, jamais poderá um candidato se valer de um bem imóvel pertencente ao município, como um auditório em prédio de uma Secretaria, para ali constituir seu comitê de campanha ou ali se reunir com seu eleitorado. Já no que se refere aos demais agentes públicos eleitores, jamais poderão se valer, por exemplo, de repartições públicas para promover reuniões que tenham por objetivo externar suas opiniões políticas em benefício de determinado candidato, partido ou coligação.

Os bens fornecidos pela administração pública para o desempenho das atividades do agente público devem ser aplicados tão somente em favor da máquina pública, sem qualquer desvio.

O agente público não poderá utilizar, por exemplo, de telefones funcionais, computadores, correio eletrônico, gráficas oficiais, transporte por veículos oficiais para fazer propagandas positivas ou negativas de qualquer candidato ou para divulgar opiniões, críticas, reuniões políticas e comícios partidários.

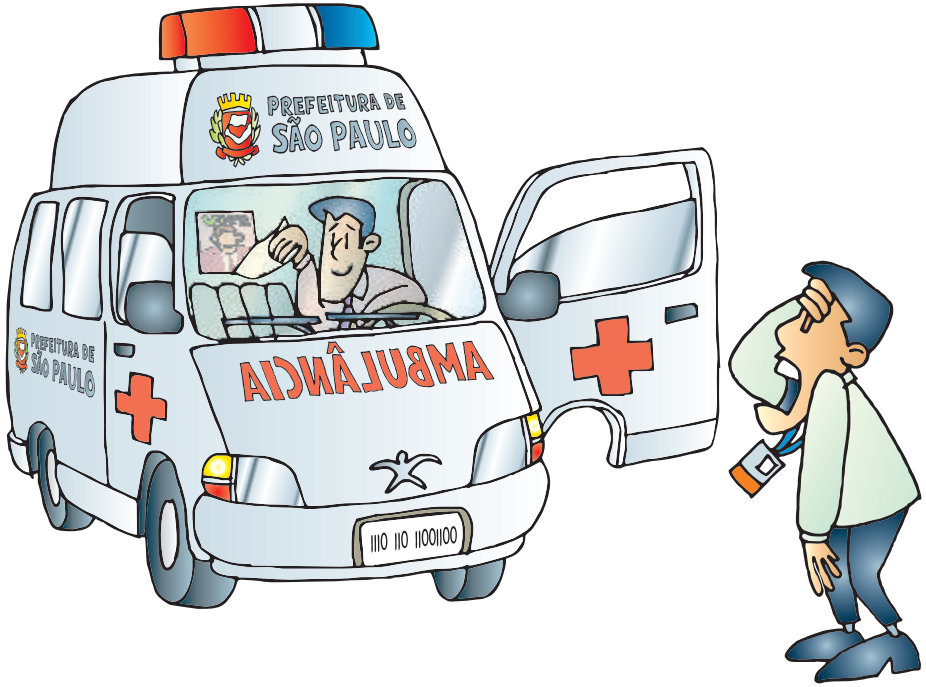

Ainda, no que se refere a materiais de campanha política, os agentes públicos não poderão aplicar adesivos, pendurar placas ou bandeiras, fixar cartazes ou distribuir panfletos em equipamentos públicos, incluindo veículos oficiais.

Estão fora de tal vedação veículos e residências oficiais, desde que seus usos não tenham caráter de ato público. No caso dos veículos utilizados por Prefeitos e Vice-Prefeitos, deverá, ainda, haver ressarcimento das despesas pelo partido ou coligação a que pertençam.

As penalidades previstas para utilização indevida de bens públicos são a suspensão imediata da conduta vedada, o pagamento de multa no valor de cinco a cem mil UFIR (R$ 5.320,50 a R$ 106.410,00 – art. 62, §4º da Resolução nº 23.457/2015), além da cassação do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado (§§ 4º, 5º e 8º do artigo 73).

1.2. USO DE MATERIAIS E SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO

"usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram"

Os serviços e materiais custeados pela administração pública para o desempenho de suas atividades devem ser usados estritamente em favor do interesse público, sem qualquer desvio.

As pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela Administração Pública não poderão se utilizar dos meios para o desempenho de determinado serviço ou realização de obra pública com intuito promocional de candidato ou partido político. Por exemplo, empresa contratada pela Prefeitura para remoção de lixo não poderá aplicar adesivo ou pendurar bandeira de cunho político eleitoral nos veículos destinados ao serviço.

A referida vedação se estende às entidades que recebem recursos municipais (sejam recursos orçamentários, sejam bens públicos) para desempenho de atividade de interesse público.

As penalidades previstas para utilização indevida de materiais públicos são a suspensão imediata da conduta vedada, o pagamento de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, além da cassação do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado (§§ 4º, 5º e 8º do artigo 73).

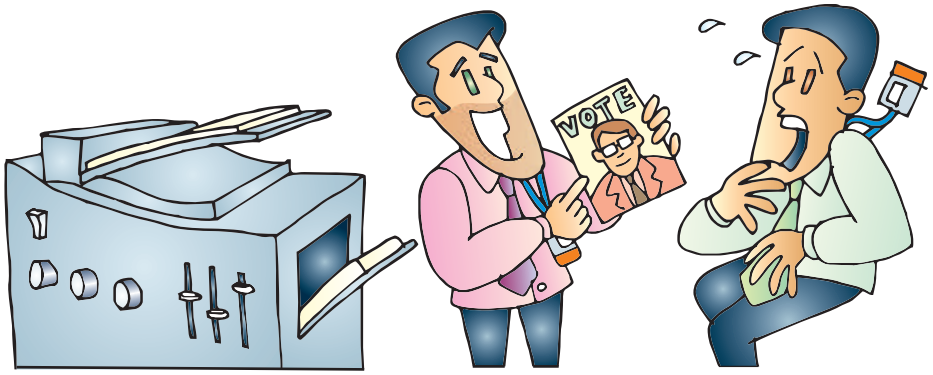

1.3. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

"fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público"

A proibição prevista no inciso IV do artigo 73 se refere a programas sociais que tenham seus lançamentos **atrelados à promoção da figura** do partido ou do candidato que participa da eleição naquele ano.

Caso haja a incidência nesta proibição, as sanções previstas pela norma são a suspensão imediata da conduta vedada, o pagamento de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, além da cassação do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado (§§ 4º, 5º e 8º do artigo 73).

Há que se atentar que a lei não exige a interrupção de programas pela máquina pública no ano eleitoral. O que a lei proíbe é que sua manutenção ou lançamento sejam atrelados **à figura** do partido ou candidato, com nítido **caráter promocional** e vistas a desequilibrar, de algum modo, a corrida eleitoral.

Se, por exemplo, durante o período eleitoral o agente público distribui gratuitamente casas vinculando a entrega das chaves a candidato que ele apoia, há claro uso indevido de bem público com vistas a desequilibrar a concorrência entre os candidatos. Podemos ainda citar como exemplos a inauguração de um hospital ou de um novo meio de transporte em que seja louvado determinado partido ou candidato, e não a Administração.

O § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, por sua vez, se refere ao antigo e conhecido "voto de cabresto". Ele determina a vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar a eleição.

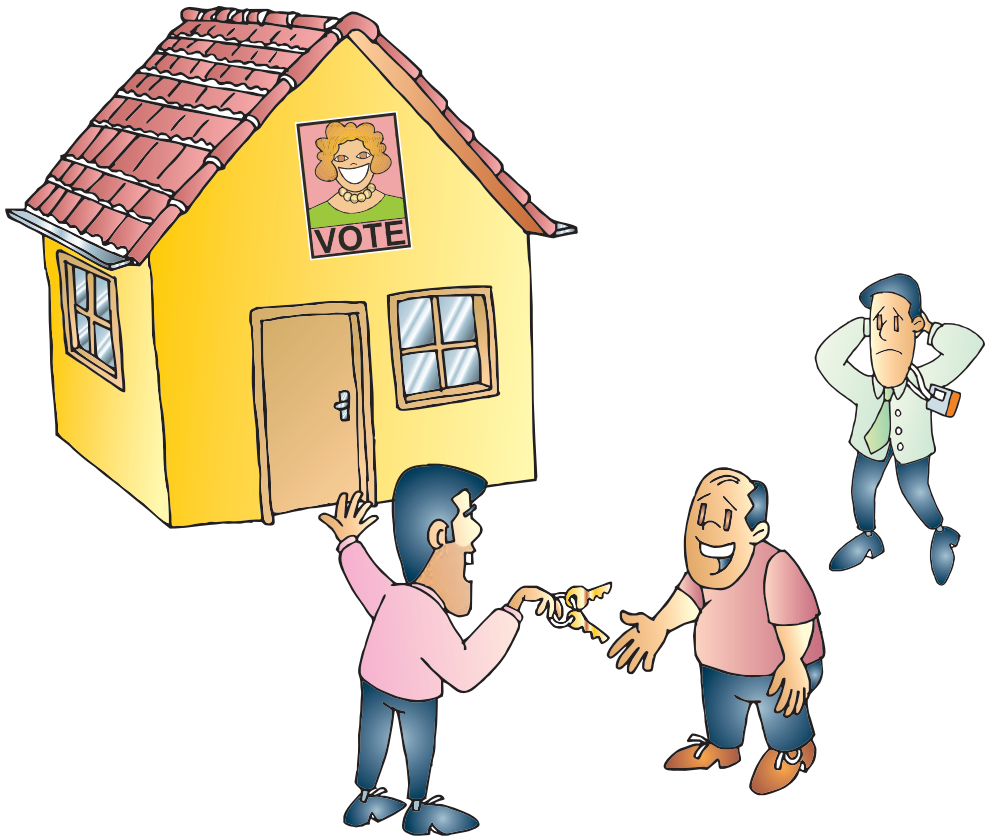

Aqui a regra se refere à promoção indireta das figuras do partido ou candidato, que podem ter a intenção de usar a distribuição gratuita de bens ou serviços custeados pelo Poder Público como moeda de troca na conquista votos o que, por consequência, gera desequilíbrio na corrida eleitoral.

As exceções se referem aos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados por lei e que já estejam em execução orçamentária no exercício anterior.

Além disso, nos anos eleitorais, não poderão ser executados programas sociais por entidades vinculadas a candidatos ou por ele mantidas.

2 - SERVIDORES

2.1. CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PARA CAMPANHA ELEITORAL

"ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado"

Caso haja a pretensão de aumentar o time de cabos eleitorais, o candidato ou pessoa a ele ligada não poderá ceder e nem mesmo contar com as atividades de servidor ou empregado da administração direta ou indireta quando ele estiver em horário de expediente, salvo se estiver licenciado.

Deste modo, se a cessão tem por objetivo beneficiar partido ou candidato, e não a máquina pública, é evidente o desvio de finalidade na cessão, o que é vedado pela Lei nº 9.504/97.

Igualmente, as penas previstas para aquele que incidir na vedação prevista no inciso III do artigo 73 são a suspensão imediata da conduta vedada, o pagamento de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, além da cassação do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado (§§ 4º, 5º e 8º do artigo 73).

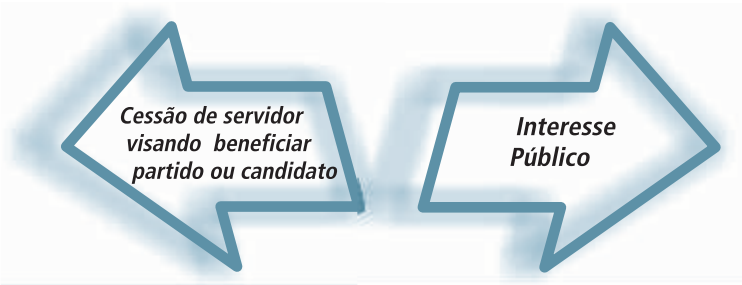

Você soube que foi cedido para beneficiar algum partido ou candidato? Durante seu horário de expediente você foi designado para atuar em campanha eleitoral, como por exemplo, comparecer em algum comício durante seu expediente de trabalho? Então sua cessão foi realizada em desconformidade com a lei!

2.2. ALTERAÇÃO DE PESSOAL

"nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

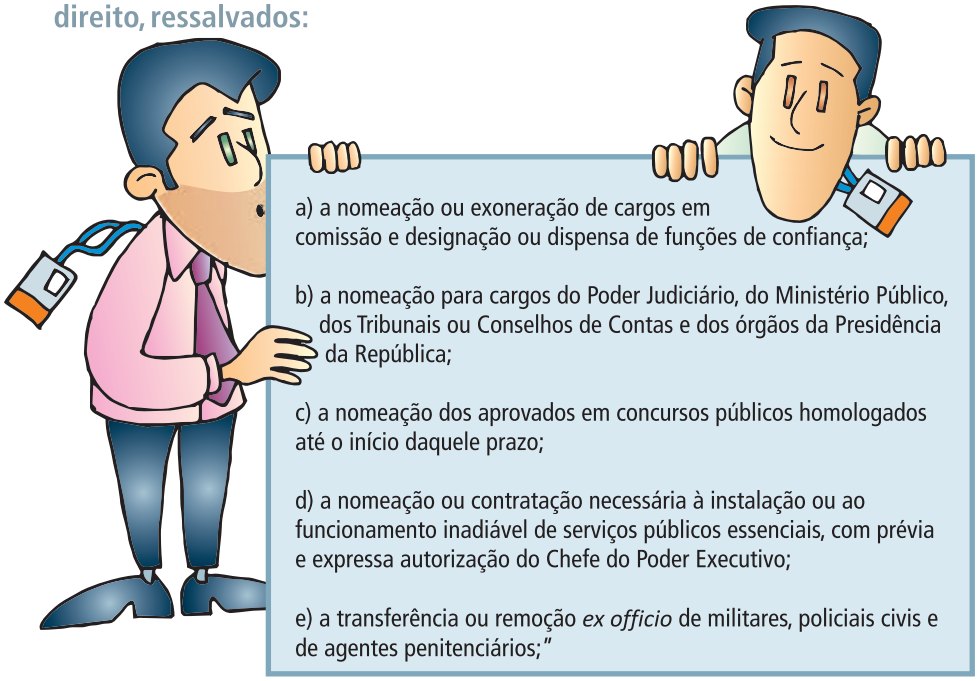

O inciso V do artigo 73 cuida da movimentação de pessoal na circunscrição, no período compreendido entre os três meses que antecedem a eleição (a partir do dia 02 de julho de 2016) e a data de posse do candidato eleito.

O objetivo da norma é evitar que haja apadrinhamento ou perseguição de agentes públicos em tal período, ou seja, evitar que a máquina de pessoal seja moldada conforme os interesses dos partidos ou candidatos, **sob pena de suspensão imediata da conduta vedada, de pagamento de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, além da cassação do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado (§§ 4º, 5º e 8º do artigo 73).**

As exceções a tal proibição estão contidas nas alíneas "a" a "e" do mesmo inciso.

2.3. ALTERAÇÃO NA REMUNERAÇÃO

"Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos"

A revisão salarial de servidores públicos não é vedada, desde que esteja engajada na recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano de eleição.

De outra banda, se o reajuste realizado após o dia 05 de abril de 2016 em realidade disfarça contrapartida com intuito de constituir verdadeiro "curral eleitoral", então o reajuste é ilegal e deve ser reportado. Neste caso, deverá ser determinada a **imediata suspensão, o pagamento de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, além da cassação do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado (§§ 4º, 5º e 8º do artigo 73).**

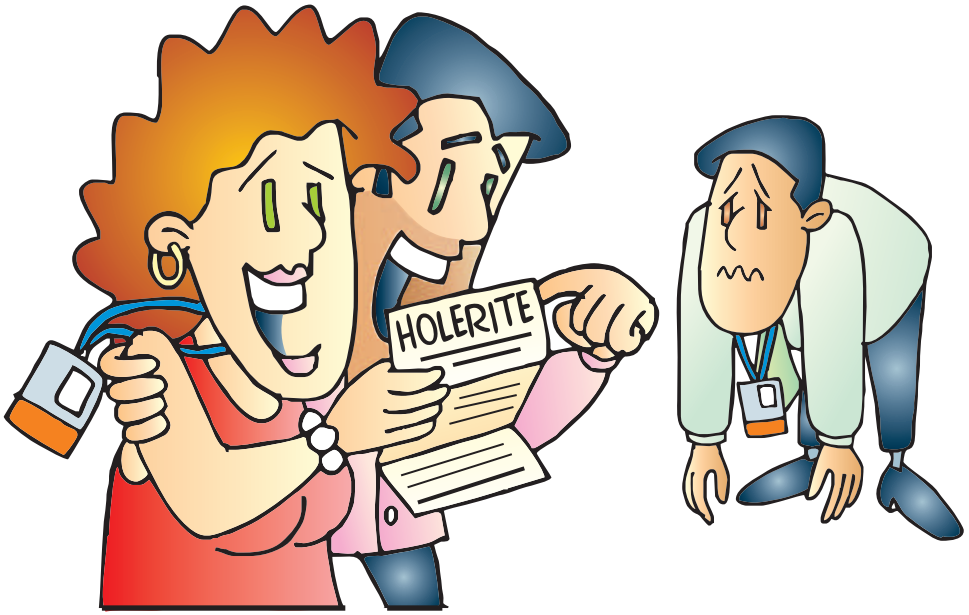

2.4. AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

O parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 veda que haja o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato. A finalidade da norma é a mesma reportada anteriormente, ou seja, por meio de mencionada vedação, a norma busca impedir que, por meio da máquina pública, determinado partido ou candidato consiga maior número de votos em razão do aumento de pessoal e remunerações.

3. PROPAGANDA ELEITORAL

As propagandas eleitorais são essenciais para que os eleitores conheçam os candidatos e seus programas. **Todavia, somente são permitidas a partir de 16 de agosto do ano de eleição, sob pena de configurarem propaganda eleitoral antecipada** (art. 36 da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 13.165/15), capaz de quebrar a isonomia entre os candidatos. As exceções a tal vedação estão previstas no artigo 36-A da mesma lei.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Há que se atentar para as **propagandas dissimuladas** que, ainda que tímidas, também tendem a desequilibrar a corrida eleitoral. Por exemplo, um discurso público no qual se faça elogios claros a determinada administração e que conclame o público a reforçar aliança em favor de determinado candidato por ele se mostrar o mais apto ao exercício da função pública.

Ao responsável pela divulgação, bem como ao beneficiário (quando comprovado seu prévio conhecimento), poderá ser aplicada multa no valor entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (§3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97).

A despeito da vedação anteriormente elencada, há proibição, a que tempo for, de **publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas** dos órgãos públicos que ostentem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do §1º o artigo 37 da Constituição Federal.

Igualmente, é vedada a **Publicidade Institucional** - dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – nos três meses que antecedem o pleito (art. 73, inciso VI, alínea "b" da lei nº 9.504/97). **Por tal infração, poderá ser determinada a suspensão imediata da conduta vedada, o pagamento de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, além da cassação do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado (§§ 4º, 5º e 8º do artigo 73 da mesma lei).**

Demais disso são vedadas, no primeiro semestre que antecede o pleito, **despesas com publicidade** dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. **A tais vedações são aplicadas as mesmas penas previstas para a Publicidade Institucional.**

No que se refere a **inaugurações de obras públicas**, é vedada presença de candidatos quando as inaugurações se derem nos três meses que antecedem as eleições (a partir de 02 de julho de 2016), **sob pena de cassação do registro de candidatura ou diploma de eleito e, até mesmo, inelegibilidade por até oito anos (art. 77 da Lei nº 9.504/97 e inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).**

Contratações de shows artísticos com a finalidade de promover a inauguração de obras ou serviços públicos, pagos com recursos públicos, são igualmente vedadas nos três meses que antecedem o pleito, **sob pena de suspensão imediata da conduta, cassação do registro da candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado e, até mesmo, inelegibilidade por até oito anos (parágrafo único do artigo 75 da Lei nº 9.504/97 e inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).**

Dentro de mencionado período, ainda, é vedado "fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo" – artigo 73, inciso VI, alínea "c" da Lei nº 9.504/97 – sob pena de aplicação das **mesmas sanções aplicáveis à Publicidade Institucional.**

Quanto a **propagandas em sítios eletrônicos oficiais hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta**, há vedação permanente, ou seja, a que tempo for, **sob pena de suspensão imediata da conduta, além da aplicação de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos agentes responsáveis e ao beneficiário - art. 57-C da Lei nº 9.504/97**. Os administradores das páginas oficiais devem evitar a divulgação de informações que possam induzir ao favorecimento de candidato ou partido, ainda que não seja explícita propaganda eleitoral.

Da mesma forma, a utilização em propaganda eleitoral de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista é vedada, **sob pena de detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez a vinte mil UFIR (art. 40 da Lei nº 9.540/97)**.

4. – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS

" Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública";

No inciso VI do artigo 73 a norma proíbe, nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 02 de julho de 2016), o repasse voluntário de recursos com vistas a beneficiar algum candidato, partido ou coligação que não esteja dentro das ressalvas do artigo. A título de exemplo, podemos citar o firmamento de convênio para a realização de algum programa.

Não há que se confundir, no entanto, repasse voluntário com o repasse de receitas obtidas com a arrecadação de tributos, que devem seguir seu curso normal.

Para tal infração, igualmente são previstas suspensão imediata da conduta vedada, o pagamento de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, além da cassação do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado (§§ 4º, 5º e 8º do artigo 73).

5. PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO

No dia da eleição, qualquer eleitor poderá manifestar individualmente sua preferência eleitoral. No entanto, tal manifestação deve se limitar ao uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (art. 39-A da Lei nº 9.504/97). Por outro lado, manifestações coletivas ou aglomerações de pessoas portando vestuário padronizado e instrumentos de propaganda, com ou sem a utilização de veículos, é expressamente vedada, conforme o §1º do mesmo artigo.

No que se refere àqueles que exercem atividades no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras – servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores – o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação ou candidato é proibido (§2º do artigo 39-A). A mesma vedação se estende aos demais agentes públicos que no dia da eleição estiverem exercendo suas atividades públicas.

Os fiscais partidários, no entanto, durante suas atuações nos trabalho de votação, somente poderão ostentar nome e sigla do partido ou coligação em crachá, vedada a utilização de vestuário padronizado (§3º do artigo 39-A).

Caso sejam violadas as disposições previstas nos §§1º a 3º do artigo 39-A, estar-se-á diante de divulgação de propaganda, nos termos do artigo 39, §5º, inciso III, considerada crime punível com detenção de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR .

Conclusão

Pela presente cartilha, que não esgota o rol de direitos e obrigações previstos na legislação eleitoral, buscou-se reforçar os entendimentos sobre o verdadeiro papel que os agentes públicos devem desempenhar ao longo do período eleitoral do ano de 2016, com vistas a garantir retidão, paridade entre os candidatos e melhor resultado das eleições para os cidadãos do município de São Paulo, pelo que convocamos todos os seus agentes para que, juntos, fiscalizem e zelem pela excelência do escrutínio do ano de 2016.

Boa eleição!